



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. JOSÉ AIRTON FÉLIX CIRILO)

Altera o Art. 483 da CLT, Decreto-Lei Nº 5.452, de 1º de maio de 1943 que "Dispõe sobre o Direito de rescisão indireta, atinente ao trabalhador, acrescentando o §4º para garantir a possibilidade do uso dos juizados especiais para aplicação do direito de rescisão indireta.

O Congresso Nacional decreta o acréscimo do §4º no Art. 483 da Consolidação das Leis trabalhistas de 1º de maio de 1943 na seguinte redação:

§4º A rescisão de contrato de que trata o **caput** do artigo deste decreto poderá ser homologada nos juizados especiais.

Art. 1º Esta alteração legal entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Há uma assimetria de econômica, social e jurídica entre empregados e empregadores. Estes últimos possuem muitas vantagens em comparação os trabalhadores, por isso, é urgente que se estabeleça um conjunto de ações em favor da diminuição, ou absoluta extinção, das desigualdades sociais.

Um passo necessário para essa superação é garantir que – assim como o processo de demissão do trabalhador por "justa causa" é um ato ordinário da lógica do direito privado, deve-se adequar a legislação para que também o pedido de rescisão indireta também seja desburocratizado, oportunizando a ampliação de direitos básicos aos trabalhadores preteridos e prejudicados por



seus senhoes.

O artigo 483 da Consolidação das Leis do Trabalho
lista as

Apresentação: 03/04/2025 09:09:22.393 - Mesa

PL n.1467/2025



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251752368200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Airton Félix Cirilo

* CD 251752368200 *

violações graves do empregador que podem levar à dispensa indireta. Dentre elas estão o não cumprimento de deveres contratuais, ações prejudiciais à reputação do funcionário e sua exposição a um risco evidente de um mal considerável.

É fundamental que o trabalhador esteja ciente de que, se a Justiça do Trabalho negar o seu pedido de rescisão indireta, o vínculo empregatício será considerado encerrado por sua própria decisão, como se fosse um pedido de demissão.

A aprovação de tal adequação garantirá ainda a redução das filas para julgamento de questões simples da Justiça do Trabalho.

Sala das Sessões, em de abril de 2025.

Deputado Federal **JOSÉ AIRTON FÉLIX CIRILO**

